



# RELATÓRIO CONCLUSIVO

## **Benefícios Previdenciários**

**1ª Secretaria de Controle Externo**

**Cuiabá-MT, fevereiro de 2024**





## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. BREVE RELATO DOS AUTOS.....	4
3. ANÁLISE TÉCNICA .....	6
4. CONCLUSÃO .....	8





<b>PROCESSO Nº</b>	:	<b>597430/2023</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	:	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS</b>
<b>INTERESSADO</b>	:	<b>ROBERTO ANTÔNIO PEDROSO</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	<b>KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE</b>
<b>OS</b>	:	<b>46/2024</b>

## RELATÓRIO CONCLUSIVO

### 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, bem como no inc. IV do art. 1º e inc. II do art. 211 da Resolução Normativa 16/2021 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico Conclusivo acerca da análise do Ato nº 2.271/2023, que declarou nula a aposentadoria por tempo de contribuição, do sr. ROBERTO ANTÔNIO PEDROSO, no cargo de Papiloscopista D-010, lotado na POLITEC, no município de Cuiabá, concedida nos termos do Ato nº 5.508, de 18/11/2021, devido à declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.917/2022/MT, do Supremo Tribunal Federal, o qual fundamentou a concessão do benefício previdenciário.





## 2. BREVE RELATO DOS AUTOS

De acordo com as informações aportadas, a Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, em seu art. 8º, concedeu tratamento diferenciado no que se refere às regras de aposentadoria aos servidores das carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC-MT), consoante se transcreve a seguir:

**Art. 8** Os ocupantes dos cargos estaduais das carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC-MT) que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, independentemente de sexo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, dos quais ao menos 20 (vinte) anos deverão ter se dado no efetivo exercício de uma das carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC-MT), ou 27 (vinte e sete) anos de contribuição, se mulher, dos quais ao menos 17 (dezesete) anos deverão ter se dado no efetivo exercício de uma das carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC-MT);

III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que restar para atingir a idade mínima, ao servidor que se encontrar a dois anos da referida idade (mínima), quando da entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas carreiras da Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC-MT) as carreiras de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legista, Perito Oficial Odonto-Legista, Papioscopista, Técnico em Necropsia e Perito Criminal II.

Posteriormente, em 25/03/2022, o mencionado artigo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da já citada ADI nº 6.917/2022/MT, que considerou que a atribuição de critérios diferenciados para a aposentadoria prevista pelo art. 40, §4º-B, da Constituição Federal, não abrange as carreiras de Polícia Militar, Oficiais de Justiça/Avaliadores e de Perícia Oficial de Identificação Técnica (POLITEC), segundo se observa na citação da respectiva ementa:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 92/2020. INCLUSÃO DE SERVIDORES MILITARES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO. CONTRARIEDADE À NORMA GERAL FIXADA PELA UNIÃO, A PARTIR DA LEI FEDERAL 13.954/2019. FIXAÇÃO DE





CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A APOSENTADORIA DE POLICIAIS MILITARES, OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES E INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE PERÍCIA OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA (POLITEC-MT). CATEGORIAS NÃO ABARCADAS NAS EXCEÇÕES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 40, § 4º-B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS SE AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE REGRAS ESPECIAIS DE APOSENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

5. Inconstitucionalidade do art. 140-A, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, no ponto em que admite a fixação de critérios diferenciados para a aposentadoria “de oficial de justiça/avaliador” e de “policia militar”, **bem como do art. 8º da Emenda Constitucional estadual nº 92/2020, quando assegura às carreiras da Perícia Oficial de Identificação Técnica estadual (POLITEC-MT) regras transitórias específicas de aposentação, na medida em que tais normas contemplam servidores não mencionados no rol taxativo preconizado pelo art. 40, § 4º-B, da CF.**

6. Ação direta julgada procedente. (grifado)

Em face da declaração de inconstitucionalidade supracitada, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e o Sindicato dos Oficiais de Justiça/Avaliadores do Estado de Mato Grosso – SINDOJUS/MT (*amicus curiae*) interpuseram embargos de declaração no intuito de pleitear a modulação dos efeitos da respectiva ADI, requerendo a preservação dos benefícios de aposentadoria conferidos às carreiras da Perícia Oficial de Identificação Técnica (POLITEC) e/ou àqueles que houvessem cumprido os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial.

Em 02/05/2022, entendeu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração apresentados, que não se vislumbra a modulação dos efeitos no presente caso, dado que as repercussões sobre as relações jurídicas individuais assumiriam nítido caráter residual, não se justificando, com base na segurança jurídica ou excepcional interesse social, uma modulação dos efeitos conforme intencionado pelos embargantes, uma vez que o lapso temporal transcorrido entre a vigência da norma e sua declaração de inconstitucionalidade teria sido de pouco mais de 1 ano e 7 meses.

Contudo, a Corte Suprema considerou a boa-fé dos servidores aposentados pela regra do art. 8º da EC nº 92/2020, bem como a natureza alimentar dos valores recebidos e decidiu modular os efeitos da ADI no sentido de afastar a possibilidade de que se exija a devolução dos valores até então recebidos.





Cita-se o teor da decisão emanada:

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça/Avaliadores do Estado de Mato Grosso – SINDOJUS/MT e acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, para, **modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Plenário, afastar a possibilidade de ressarcimento de valores acaso recebidos com fundamento no art. 8º da Emenda 92/2020 à Constituição do Estado do Mato Grosso**, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.4.2022 a 29.4.2022. (grifado)

A partir disso, a MTPREV, por meio do Despacho nº 04379/2022/DIPREV/MTPREV<sup>1</sup>, determinou a instauração de processos individuais de revisão de aposentadoria dos servidores atingidos pela ADI nº 6.917/2022/MT.

A Procuradoria do Estado de Mato Grosso, por sua vez, mediante o Parecer nº 01/2022/SGPSTS<sup>2</sup>, posicionou-se no seguinte sentido:

(...) devem ser instaurados processos administrativos individuais, em ordem a concretizar as garantias da ampla defesa e do contraditório, para apurar o vício de legalidade contido nos atos de aposentadoria concedidos com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 92/2020 (...). (...) (i) os atos de concessão de aposentadoria fundados no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 92/2020 são nulos em razão da existência de vício de legalidade; (ii) a Administração pública possui o poder-dever de declarar a nulidade dos referidos atos, nos termos da súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal; (iii) essa declaração de nulidade deverá ocorrer mediante a instauração de processo administrativo individual, com notificação do beneficiário do ato para apresentação de defesa e recursos, em ordem a concretizar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do definido no tema n.º 138 da repercussão geral; e (iv) não há possibilidade de determinação de ressarcimento ao Estado de Mato Grosso dos valores percebidos em razão da concessão do benefício de aposentadoria em questão.

Passa-se à análise.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

Encaminhou-se para apreciação Constitucional dessa Corte de Contas, o Processo nº 2022.12.03364, acompanhado do Ato Administrativo nº

<sup>1</sup> Documento digital nº 244841/2023, fl. 20.

<sup>2</sup> Documento digital nº 244841/2023, fls.61 a 68.





2.274/2023/MTPREV<sup>3</sup>, com publicação no Diário Oficial, de 28/07/2023, o qual declarou nula a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida nos termos do Ato nº 5.508/2021<sup>4</sup>, de 18/11/2021, publicado no Diário Oficial, de 19/11/2021, ao Sr. Roberto Antônio Pedroso, com base na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.917/2022/MT, de 25/03/2022, do Supremo Tribunal Federal, determinando seu imediato retorno à atividade no cargo de Papiloscopista, tendo em vista que o referido servidor não preenchia os requisitos para se aposentar.

Verifica-se, de fato, que o Ato nº 5.508/2021, pelo qual se concedeu a aposentadoria ao servidor em questão fundamentou-se no dispositivo declarado inconstitucional pela ADI nº 6.917/2022/MT e, que, acertadamente, fora anulado pelo Ato nº 2.274/2023, nos termos dos princípios da autotutela e do contraditório e ampla defesa.

De acordo com as informações constantes na Certidão da Vida Funcional do servidor<sup>5</sup> tem-se que, na data de concessão da aposentadoria (18/11/2021), este contava com 56 anos de idade, 36 anos e 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição e de serviço público, e 34 anos e 9 meses e 29 dias de tempo no cargo.

Assim, nos termos da regra que mais poderia lhe favorecer, qual seja, art. 20, inc. I a V, §2º, inc. I, da EC nº 103/2019, o requisito relacionado à idade não havia sido cumprido à época.

Nessa esteira, entende-se apropriado o retorno do servidor às atividades até que se atenda aos requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria, sem que seja necessário o ressarcimento dos valores auferidos em razão do benefício concedido antes de sua anulação, conforme a outrora citada decisão em sede de embargos de declaração da Suprema Corte Federal.

<sup>3</sup> Documento digital nº 244841/2023, fls. 55 e 57.

<sup>4</sup> Documento digital nº 244841/2023, fls. 36 e 37.

<sup>5</sup> Documento digital nº 244841/2023, fls. 42 a 45.





#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em conformidade com o art. 109 e o inc. II e §2º do art. 211, da Resolução Normativa nº 16/2021 – Regimento Interno, sugere-se ao Conselheiro Relator o registro do Ato nº 2.271/2023, que declarou nula a aposentadoria por tempo de contribuição, do sr. ROBERTO ANTÔNIO PEDROSO, no cargo de Papiloscopista D-010, lotado na POLITEC, no município de Cuiabá, concedida nos termos do Ato nº 5.508, de 18/11/2021.

É o relatório.

1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá/MT, 01 de fevereiro de 2024.

*(assinatura digital)*

**KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE**  
Auditor Público Externo

